

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM
DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

Débora Machado Aragão

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA E A VIABILIDADE
DE ACESSO À JUSTIÇA ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ESTADO
DE RONDÔNIA**

Porto Velho-RO

Débora Machado Aragão

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA E A VIABILIDADE
DE ACESSO À JUSTIÇA ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ESTADO
DE RONDÔNIA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPG/DHJUS) da fundação Universidade Federal de Rondônia como requisito para o título de Mestre

Orientador: Professor Dr. Fernando Danner

Porto Velho-RO

2023

Catalogação da Publicação na Fonte
Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

A659a Aragão, Debora Machado.
A Atuação da Defensoria Pública de Rondônia e a viabilidade de acesso à justiça às comunidades quilombolas no estado de Rondônia / Debora Machado Aragão. - Porto Velho, 2023.

101 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Danner.

Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas. Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1. Viabilidade de acesso à justiça. 2. Comunidades quilombolas. 3. Defensoria Pública. 4. Núcleo temático especializado. I. Danner, Fernando. II. Título.

Biblioteca Central

CDU 34(043.3)

DÉBORA MACHADO ARAGÃO

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA E A VIABILIDADE
DE ACESSO À JUSTIÇA ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ESTADO
DE RONDÔNIA**

Defesa da Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPG/DHJUS) da Fundação Universidade Federal de Rondônia como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

Porto Velho, outubro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fernando Danner
Orientador

Prof. Dr. Leno Francisco Danner – UNIR

Prof. Dr. Oneide Perius - UFT

vulneráveis, de modo que quem se beneficia dessas alterações promovidas pela legislação para ampliar a atuação da Defensoria Pública são esses grupos que possuem vulnerabilidades existenciais.

Repise-se que a ampliação da atuação coletiva da Defensoria Pública, alteração necessária principalmente se considerado o aumento das demandas sociais massificadas, não afasta essa Instituição da sua atuação nas demandas individuais, que são tão importantes quanto as demandas coletivas, mas apenas readequa a Defensoria Pública às necessidades da população e à evolução do sistema de justiça, inclusive quanto ao controle de políticas públicas que afetem esses indivíduos e grupos vulneráveis. Nesse contexto, imprescindível mencionar FENSTERSEIFER (2017, p. 114):

Os diplomas legislativos referidos, somados a inúmeros outros analisados ao longo deste estudo, além, é claro, de todo o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial que acompanhou a evolução da matéria, são os pilares centrais do novo regime jurídico consagrado para a Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro. Isso, por óbvio, não implica a Defensoria Pública deixar de atuar em demandas individuais, o que sempre estará no espectro central da sua atuação institucional. Mas se trata apenas um novo estágio ou etapa de evolução institucional, considerando que o nosso Sistema de Justiça, de um modo geral, se depara cada vez mais com relações jurídicas massificadas e questões sociais com maior amplitude e complexidade (basta mirar para o aspecto global inerente à degradação ambiental). Nesse cenário, os instrumentos de tutela coletiva, como é o caso da ação civil pública, apenas se somam à atuação individual da Defensoria Pública, proporcionando uma intervenção mais abrangente e efetiva em questões que alcancem o interesse coletivo e afetem negativamente direitos de indivíduos e grupos sociais necessitados. Ao olhar deste autor, a privação de direitos em termos de bem-estar social é um bom exemplo de questão que extrapola o espectro individual, alcançando expressão coletiva.

A falta de acesso da população pobre aos seus direitos fundamentais sociais, infelizmente, tem sido recorrente na nossa história política e realidade socioeconômica, caracterizando, na grande maioria das vezes, a omissão dos entes federativos em atenderem de modo minimamente satisfatório a tais demandas sociais, como ocorre, por exemplo, no caso da saúde, da educação, do saneamento básico, da assistência social e da moradia. Diante dessa realidade, está posta a possibilidade do controle judicial de políticas públicas a ser efetuado pela Defensoria Pública, nas hipóteses em que o Estado se omitir ou atuar de forma insuficiente (à luz do princípio da proporcionalidade) na implementação de políticas públicas sociais. O enfrentamento de tal situação de violação de direitos é uma das missões constitucionais mais importantes conferidas à “instituição cidadã”, valendo-se, para cumprir com tal objetivo e dever constitucional, tanto de uma atuação jurídico-processual individual quanto coletiva (judicial ou extrajudicial). Para além das ações individuais de obrigação de fazer ou mandados de segurança, a Defensoria Pública dispõe hoje da ação civil pública para tutelar os direitos sociais da população carente de forma coletiva, potencializando a defesa dos seus direitos e a ampliação do seu acesso à justiça, em sintonia com o caminhar da melhor e mais arejada doutrina processual e constitucional.

Sem desmerecer a importância também fundamental da atuação no âmbito da defesa criminal (inclusive em sede de execução penal) e também da atuação individual na seara cível (por exemplo, no campo do direito de família), a atuação coletiva da Defensoria Pública, em especial no tocante à tutela e promoção dos direitos sociais, é uma das atribuições institucionais com maior impacto e condições de transformação social, notadamente no sentido de assegurar aos indivíduos e grupos sociais necessitados (ou vulneráveis) o acesso aos bens sociais indispensáveis ao desfrute de uma vida digna, além de proporcionar a sua inclusão política, social e cultural, de modo a trazer reflexos positivos para toda a esfera de proteção dos seus direitos fundamentais. No entanto, é oportuno reiterar novamente que o controle judicial de políticas públicas, em especial por intermédio de ações coletivas, como verificado no manuseio de ação civil pública, deve ser utilizado com absoluta cautela, seguindo sempre o postulado da priorização da resolução extrajudicial de conflitos (art. 4º, II, da LC 80/94), ou seja, somente após o insucesso e o esgotamento da tentativa de resolução administrativa dos conflitos, é que deve ser buscada a via judicial. De igual maneira, dado que se trata de questão com forte repercussão comunitária, deve o Defensor Público buscar o maior amparo possível em termos de legitimidade para o controle judicial de políticas públicas, mantendo canal de diálogo permanente com a sociedade civil organizada e os movimentos populares que atuam em tais temáticas, inclusive, se conveniente e relevante para tal desiderato, convocando audiências públicas. Na grande maioria das vezes, as informações e *expertise* das organizações sociais, além da devida compreensão das suas reivindicações, serão fundamentais para a adequada preparação e direcionamento de tais ações coletivas.

Por força da indivisibilidade e interdependência que caracteriza o regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais (liberais, sociais e “de solidariedade” ou ecológicos), deve ser assegurada à Defensoria Pública ampla legitimidade para atuar em sede de tutela coletiva, inclusive no tocante ao controle judicial de políticas públicas, de modo a criar condições favoráveis à inserção político-comunitária de indivíduos e grupos sociais necessitados, além de tornar acessível a eles o desfrute dos seus direitos fundamentais de todas as dimensões. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, inclusive na tutela e promoção de direitos difusos, está ajustada à manutenção das bases democrático-participativas que alicerçam axiologicamente os instrumentos processuais de tutela coletiva e o sistema processual coletivo como um todo, sob o primado do acesso à justiça e da efetividade dos direitos (em especial, dos direitos fundamentais). Ao assegurar aos indivíduos e grupos sociais necessitados o desfrute dos bens sociais elementares (saúde, educação, moradia, saneamento básico, alimentação etc.), ou seja, de um nível de bem-estar individual e social compatível com uma vida digna (em termos de prestações sociais fornecidas pelo Estado), na linha das novas funções institucionais que remodelaram o regime jurídico da Defensoria Pública brasileira na última década rumo a um paradigma solidarista.

Nessa toada, hoje a Defensoria Pública, que é instituição autônoma, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 134, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Complementar 80/1994, tem como papel e missão fundamental a promoção dos direitos fundamentais e humanos, de forma individual e coletiva, judicial e extrajudicial, buscando a redução das desigualdades existentes na sociedade, tutelando os direitos da população carente e potencializando seu efetivo acesso à justiça, de modo que tem não a

faculdade, mas o dever de atuar de forma ampla e especializada para assegurar aos grupos vulnerabilizados o acesso aos direitos indispensáveis a uma vida digna.

Portanto, considerando-se as comunidades quilombolas do Estado de Rondônia como grupos vulnerabilizados em sentido amplo e sentido estrito, pela ausência de recursos econômicos, conforme demonstrado neste trabalho, verifica-se a necessária atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio de um núcleo especializado, para que, respeitando-se a cultura e tradição de tais agrupamentos, atue judicial e extrajudicialmente a fim de lhes garantir a justiça social com a implementação do mais basilar dos direitos: o direito a ter direitos através do efetivo acesso à justiça. Diante dessa demanda, apresenta-se a seguir o articulado de funcionamento do núcleo ora proposto com essa finalidade.

3.3 Proposta de Resolução para criação de um núcleo pluriétnico na Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atendimento das comunidades quilombolas

Conforme exposto ao longo deste trabalho, constata-se, sem dúvida alguma, que as comunidades quilombolas estão inseridas no espectro de grupos com vulnerabilidades existenciais, seja pela falta de acesso efetivo à justiça em sentido estrito, seja pelo esquecimento de tais coletivos na inserção de políticas públicas, pelas inúmeras razões ora colacionadas, das quais se destaca o racismo estrutural e institucional, que deve ser combatido diariamente.

Nesse sentido, considerando-se a necessidade de atendimento especializado dessas comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, diante da vulnerabilidade existencial que as afeta, observadas as missões institucionais da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme anteriormente demonstrado, propõe-se, com esse trabalho, a criação de um núcleo pluriétnico para atendimento das comunidades quilombolas existentes no Estado, nos termos a seguir expostos.

**Proposta de Resolução para criação de um núcleo pluriétnico na
Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atendimento das comunidades
quilombolas**

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece como pilar do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, devendo-se assegurar a todas as pessoas os direitos indispensáveis para uma vida digna, promovendo-se o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do artigo 1º e 3º;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro adotou o modelo público de prestação de assistência jurídica integral e gratuita, elegendo a Defensoria Pública como instituição essencial ao sistema de justiça, tendo como missão a prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população com vulnerabilidades existenciais;

CONSIDERANDO que o artigo 134 da Constituição da República, o artigo 4º, *caput*, da Lei Complementar n. 80/1994, bem como da Lei Complementar n. 117/1994 do Estado de Rondônia asseguram autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública deve assegurar o efetivo acesso à justiça aos necessitados, em âmbito individual e coletivo, judicial e extrajudicial, promovendo a inclusão de todos;

CONSIDERANDO a existência de 8 (oito) comunidades quilombolas no Estado de Rondônia, as quais são dotadas de vulnerabilidades existenciais históricas, dentre elas o racismo estrutural e a luta por reconhecimento dessas comunidades, que as impedem de ter efetivo acesso à justiça e a direitos que lhe proporcionem uma vida digna;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como instituição vocacionada à defesa da cidadania, deve adotar postura propositiva para desconstrução das exclusões sociais e instituir políticas que assegurem a inclusão de todas as pessoas na sociedade, com a concretização de direitos previstos no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que ainda se constata segregações sociais oriundas do racismo estrutural pós-escravidão que atinge as comunidades quilombolas verificadas no distanciamento não apenas físico desses grupos diante do contexto social;

CONSIDERANDO que as comunidades tradicionais do Estado de Rondônia demandam atendimento especializado, devendo ser destacado núcleo próprio com tais atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento e monitoramento de políticas públicas que tenham como foco o combate às desigualdades, a garantia de acesso à justiça e a inclusão de comunidades tradicionais, como as comunidades quilombolas;

Fica estabelecida a seguinte resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica criado o Núcleo Pluriétnico para atendimento das comunidades tradicionais do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Núcleo Pluriétnico estará vinculado ao Núcleo de Direitos Humanos e terá caráter itinerante, considerando-se a localização geográfica das comunidades tradicionais do Estado de Rondônia.

Art. 3º O Núcleo Pluriétnico terá caráter consultivo, propositivo, constituindo-se em núcleo de execução especializado da atividade-fim, e será regido por esta resolução.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO NÚCLEO PLURIÉTNICO

Art. 4º Compete ao Núcleo Pluriétnico:

I - fomentar, monitorar e avaliar políticas de inclusão das comunidades tradicionais do Estado de Rondônia;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral a criação de fluxos de atendimento especializado para as comunidades tradicionais do Estado de Rondônia;

III – propor ao Defensor Público-Geral normativas que busquem a inclusão das comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, a fim de viabilizar a concretização dos direitos previstos no ordenamento jurídico;

IV – identificar pautas das comunidades tradicionais que possam ser fortalecidas com as ações da Defensoria Pública;

V – apoiar as ações de Defensoras e Defensores Públicos nas demandas que envolvam a promoção de direitos das comunidades tradicionais, respeitando-se os princípios do defensor natural e da independência funcional;

VI – promover, em colaboração com o Centro de Estudos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cursos e capacitações com a finalidade de promover a inclusão das comunidades tradicionais do Estado de Rondônia;

VII – elaborar materiais educativos, repositório de boas práticas e protocolos para atuação de Defensoras e Defensores Públicos a fim de assegurar o efetivo acesso à justiça e educação em direitos às comunidades tradicionais do Estado de Rondônia;

VIII – estabelecer parcerias com outras instituições e com a sociedade civil para promoção da inclusão e garantia do efetivo acesso à assistência jurídica às comunidades tradicionais;

IX – atuar como órgão de execução, sem prejuízo da atuação do defensor natural da comarca, mesmo que, eventualmente, em apoio em casos individuais e coletivos para a tutela de direitos das comunidades tradicionais, levando-se em conta eventuais violações de direitos, identificação de indivíduos em extrema vulnerabilidade, indivíduos ou grupos em situação de riscos e outros casos que exijam a atuação da Defensoria Pública;

X – representar, mediante designação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e demais Cortes Internacionais, nos casos que sejam atinentes ao Núcleo para proteção das comunidades tradicionais do Estado de Rondônia;

XI – expedir recomendações para proteção das comunidades tradicionais do Estado de Rondônia;

XII – propor a criação de uma câmara de resolução de conflitos no âmbito das comunidades tradicionais, a fim de que possam solucionar, de acordo com suas culturas e tradições, conflitos acerca de direitos disponíveis;

XIII – promover outras diligências necessárias ao cumprimento das finalidades desta resolução na proteção e promoção de direitos das comunidades tradicionais.